



VOTO

PROCESSO: 00058.006810/2020-66

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

1.1. Conforme relatado, trata o presente processo de análise do pedido de prorrogação do prazo para abertura ao tráfego aéreo do aeródromo civil público denominado “Aeródromo Dias Branco”.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS

2.1. Regulamentando o disposto no inciso IV do art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.º 7.565/1986, foi editado o Decreto n.º 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização. Em 1º de julho de 2014, visando detalhar as condições para a outorga em tela, a ANAC publicou a Resolução n.º 330.

2.2. Estabeleceu-se nos mencionados diplomas normativos o escopo de atuação dos aeródromos detentores da referida autorização, devendo esses se limitarem exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, serviços aéreos especializados e táxi-aéreo.

2.3. Nota-se, portanto, que a regulamentação em comento foi realizada com o objetivo de ampliar e otimizar a infraestrutura aeroportuária civil, bem como estimular o investimento privado na construção e operação de aeródromos, tudo isso nos termos da Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto n.º 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.

2.4. Os interessados em obter a autorização em comento devem ingressar com requerimento na Secretaria de Aviação Civil do MPOR, a qual é responsável pelo deferimento do pedido (art. 3º e art. 4º do Decreto n.º 7.871/2012). Em seguida, a ANAC formaliza a outorga por meio de Termo de Autorização, após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos retromencionados (§§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto n.º 7.871/2012).

2.5. Publicado o Termo de Autorização no Diário Oficial da União, o interessado dispõe do prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter a homologação de seu aeródromo para a abertura ao tráfego aéreo, consoante o *caput* do art. 5º do referido Decreto, sob pena de perda dos efeitos do ato de deferimento do Ministério e extinção do Termo de Autorização.

2.6. O prazo de 36 meses para a homologação do aeródromo, contudo, é prorrogável, por no máximo igual período, mediante solicitação específica e fundamentada do requerente da autorização, conforme o §1º do art. 5º do Decreto n.º 7.871/2012. A Resolução n.º 330 da ANAC igualmente estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo no §2º de seu art. 5º, nos mesmos termos do Decreto.

2.7. Com base em tais dispositivos normativos, a sociedade empresária Dias Branco Administração e Participações Ltda. realiza o requerimento ora em análise.

2.8. Conforme relatado, a Autorizatória, após questionamento da SRA sobre os trâmites necessários para a abertura ao tráfego aéreo, informou que o processo de homologação não havia sido concluído e que, por isso, não era possível fornecer um cronograma para a abertura. Dessa forma, solicitou a prorrogação do prazo por mais 36 meses.

2.9. Na troca de documentos entre a empresa e a área técnica para averiguação da manutenção das condições da autorização foi verificado por esta que, em consulta à situação cadastral da Autorizatória, consta como principal atividade econômica divergente da que constou inicialmente para emissão da

autorização, o que levou a SRA à solicitação de esclarecimentos por meio do Ofício nº 59/2023/GOIA/SRA-ANAC^[1].

2.10. Por sua vez, a Autorizatória esclareceu^[2] que a consulta havia sido feita para o CNPJ da empresa matriz, que figurou no Termo de Autorização inicialmente. No entanto, atualmente, a atividade principal relacionada à operação de aeródromos é desenvolvida pela empresa filial criada para este ramo específico, vinculada ao CNPJ nº 07.886.385/0002-66, apresentando nova certidão desta vez com o CNPJ da filial^[3], na qual consta para o código 52.40-1-01 atividade relacionada à "operação de aeródromos e campos de aterrissagem", para fins de comprovação da atividade compatível.

2.11. Sobre a exploração do aeroporto ser feita por empresa filial a área técnica se manifestou da seguinte forma^[4]:

4.2. Pela análise das certidões de CNPJ apresentadas pela Autorizatória verifica-se ter sido apresentado certidão com CNPJ da matriz nº 07.886.385/0001-85 (SEI 8593592), a qual se constitui numa "holding" que vislumbra investimentos financeiros em variados setores do mercado e outra certidão com CNPJ da filial nº 07.886.385/0002-66 (SEI 8735447) que se constitui numa empresa de segmento específico vinculado à atividade de operação de aeródromos. As denominadas "holdings 's" atuam como empresas gestoras e controladoras que tem participação no capital de outras empresas, no caso, as filiais, que são criadas visando foco e atuação num segmento específico do mercado a partir do investimento da matriz.

4.3. Percebe-se, nestes casos, que se mantém a gestão e controle pelos administradores da matriz-holding, de modo que não se afigura nenhuma alteração societária que possa prejudicar o seguimento da análise do pedido de prorrogação de prazo solicitado, devendo ser verificado se a empresa Dias Branco Administração e Participações LTDA, CNPJ nº 07.886.385/0001-85, mantém os requisitos exigidos com relação aos documentos societários nos termos do estabelecido no art. 4º, inciso II da Resolução ANAC nº 330/2014.

4.4. Especialmente com relação ao objeto social com atividade compatível regulada pela Resolução ANAC nº 330/2014 conforme requisito previsto na alínea "a" do citado artigo e inciso, destaca-se que nos documentos constitutivos registrados no SEI 4196727 e SEI 8586756 consta a atividade vinculada a operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, incluindo a exploração de Aeródromo Civil Público.

2.12. Ademais do referido posicionamento, a área técnica aferiu a regularidade dos demais documentos necessários para manutenção da Autorização.

2.13. Diante do exposto, a área técnica manifestou-se pelo deferimento da prorrogação requerida.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face das considerações acima aduzidas, não vislumbro óbice em acatar o pedido da requerente.

3.2. Por conseguinte, com fulcro no §1º do art. 5º do Decreto n.º 7.871, de 21 de dezembro de 2012, e no §2º do art. 5º da Resolução da ANAC n.º 330, de 1º de julho de 2014, VOTO favoravelmente à prorrogação do prazo, por mais 36 (trinta e seis) meses, a contar de 25 de junho de 2023, para que a sociedade empresária Dias Branco Administração e Participações Ltda promova a abertura ao tráfego aéreo do aeródromo civil público denominado "Aeródromo Dias Branco".

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor - Relator

[1] SEI 8598243

[2] Ofício nº 273/INFRACEA/2023 (SEI 8711828)

[3] SEI 8711829

[4] Nota Técnica nº 29/2023/GOIA/SRA (SEI 8547678)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 31/07/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8869724** e o código CRC **9055A909**.
